

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LC PRECATÓRIOS I
RESPONSABILIDADE LIMITADA
(CNPJ: 66.831.288/0001-54)**

O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LC PRECATÓRIOS I RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos da Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. GLOSSÁRIO

1.1 Os termos e expressões utilizados no Regulamento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos nesta cláusula 1, aplicáveis tanto no singular quanto no plural:

“ADCT”	É o ato das disposições constitucionais transitórias.
“Acordo Operacional”	“Acordo Operacional para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios” celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.
“Administradora”	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título.

“Agência Classificadora de Risco”	Agência classificadora de risco registrada na CVM contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de classificação de risco das Cotas.
“Alocação Mínima”	Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios cedidos e/ou Cotas Investidas de Fundos em Direitos Creditórios, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários.
“ANBIMA”	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“Anexo”	Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.
“Apêndice”	Apêndice descritivo de cada subclasse ou série de Cotas, elaborado conforme um dos modelos constantes nos Suplementos B e C do Anexo.
“Assembleia”	Assembleia geral ou especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária.
“Ativos Financeiros de Liquidez”	Ativos financeiros que poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos no item 6.3 do Anexo.
“Auditor Independente”	Empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
“B3”	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
“BACEN”	Banco Central do Brasil.
“Benchmark”	É a meta de remuneração das Cotas Seniores estabelecida em cada Apêndice, de acordo com este Regulamento.
“Cálculo Homologado”	Cálculo Homologado é o Cálculo da condenação judicial em que todas as partes concordam com o valor apresentado seja

pela parte Autora, seja pela Ré, ou ainda pelo valor apresentado pelo contador judicial; ou o Cálculo apontado como cálculo final e correto pelo Poder Judiciário cuja decisão tenha transitado em julgado.

“Cedente”	Pessoa física ou jurídica, de direito privado, titulares de Precatórios e/ou Direitos Creditórios, que cede os Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo Contrato de Cessão.
“Classe”	Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.
“CMN”	Conselho Monetário Nacional.
“CNPJ”	É o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
“Condições de Cessão”	Condições de cessão dos Direitos Creditórios, definidas no item 8.2 do Anexo.
“Consultoria Especializada”	LAJEDO CAPITAL LTDA. , inscrita no CNPJ 29.550.480/0001-46, com sede na Rua Bandeira Paulista, 530, Conjunto 44, Itaim Bibi, município de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 04.532-001.
“Conta Vinculada”	Conta especial de titularidade de cada Cedente, movimentada pelo Custodiante, na qual serão recebidos os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, se houver.
“Contrato de Cessão”	Contrato celebrado entre o Fundo e cada Cedente, no qual serão estabelecidos os termos e condições para a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo a eventual Coobrigação.
“Coobrigação” (e termos correlatos, tais como “Coobrigado”)	Obrigação contratual ou qualquer outro mecanismo por meio do qual um Cedente ou terceiro retenha, total ou parcialmente, o risco de crédito decorrente da exposição à

variação do fluxo de caixa dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

“Cotas”	As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas (Juniore), quando referidas em conjunto e indistintamente.
“Cotas Juniores”	Cotas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate.
“Cotas Seniores”	Cotas que não se subordinam às Cotas Juniores para efeitos de amortização e resgate.
“Cotista”	Titular das Cotas devidamente inscrito no registro de cotistas do Fundo.
“CPC”	É o Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
“Critérios de Elegibilidade”	Critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios, definidos no item 8.1 do Anexo.
“Custodiante”	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título.
“CVM”	Comissão de Valores Mobiliários.
“Data da 1ª Integralização”	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas de uma determinada subclasse ou série.
“Data de Aquisição”	Cada data em que ocorrer a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.
“Data de Início do Fundo”	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas, independentemente da subclasse ou série.

“Data de Pagamento”	Cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas de uma determinada subclasse ou série.
“Demais Prestadores de Serviços”	Prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos da cláusula 4 do Anexo.
“Devedores”	São pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta, federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias e fundações públicas das respectivas esferas.
“Dia Útil”	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.
“Direitos Creditórios”	Direitos creditórios que poderão integrar a carteira da Classe, que consistirão nos valores de crédito oriundos de ações judiciais em face dos Devedores, propostas por pessoas naturais, representados por precatórios de natureza alimentícia emitidos em virtude de execução de sentenças respectivas (“Precatórios”), que poderão prever, conforme sua origem e natureza, incidência de juros e correção monetária.
“Direitos Creditórios Cedidos”	Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.
“Disponibilidades”	Recursos em caixa ou Ativos Financeiros de Liquidez.
“Documentos Comprobatórios”	significa a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos, capaz de comprovar sua origem, existência e exigibilidade, e que evidencia o respectivo lastro dos ativos. Essa documentação inclui, mas não se limita, a: (i) Opinião Legal (“Parecer Técnico”) atestando, com base nos documentos reunidos na etapa de diligência do Cedente, atestando: (a) a regularidade jurídica da cessão; (b) a legitimidade do Cedente; (c) a inexistência de impedimentos materiais ou processuais; (d) a conformidade do precatório

com os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão previstos neste Regulamento;

(ii) Ofício requisitório de pagamento do precatório, emitido pelo tribunal competente, contendo, no mínimo, o número do precatório, o credor, o devedor e o valor do crédito;

(iii) Cálculo Homologado do precatório, emitido ou reconhecido judicialmente.

(iv) Contrato de Cessão contendo o valor de face cedido e o preço de aquisição, acompanhado de seus anexos, incluindo, quando aplicável, declaração pública do Cedente ou escritura pública de cessão;

(v) Procuração Pública outorgada pelo Cedente, quando este não comparecer pessoalmente em todos os atos de cessão ou quando exigida pelo tribunal para fins de validação do negócio jurídico;

(vi) Procuração Pública outorgada pelo Cedente aos representantes pessoas físicas dos consultores especializados e para os consultores especializados, com poderes para assinar e concluir todos os atos necessários para formalizar a cessão, bem como realizar o levantamento do precatório em nome do Cedente exclusivamente para a conta da Classe.

(vii) Escritura Pública Declaratória, quando exigida pela estrutura da cessão;

(viii) Petição de cessão protocolada nos autos do processo judicial;

(ix) Comprovantes de protocolo das comunicações referentes à cessão junto ao Tribunal de origem do precatório e ao ente devedor, nos termos dos §§13º e 14º do Art. 100 da Constituição Federal;

(x) Evidência de verificação eletrônica das requisições de pagamentos do precatório, obtida por meio de consulta nos sítios oficiais do tribunal competente (Tribunais Regionais Federais), realizada em até 30 (trinta) dias antes da cessão;

(xi) Certidões de regularidade fiscal e judicial em nome do Cedente, incluindo, no mínimo: Certidão Negativa de Débitos (CND) em âmbito federal, certidões trabalhistas, e certidões judiciais cíveis, fiscais e criminais emitidas pelo poder judiciário (estadual e federal) no local de residência do Cedente;

(xii) Documentos pessoais do Cedente, como documento de identidade, CPF, certidão de nascimento ou casamento atualizada, e comprovante de residência recente.

“Emenda Constitucional nº 30”	É a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que alterou a forma de pagamento dos precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda e os que decorram de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, dentre outras disposições.
“Emenda Constitucional nº 62”	É a Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
“Entidade de Investimento”	O Fundo e/ou Classe conforme declarado pela Gestora na estruturação, tendo em vista a discricionariedade da Gestora para tomar as decisões relacionadas à composição da carteira do Fundo e/ou Classe, na forma do disposto na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.
“Entidade Registradora”	Entidade registradora autorizada pelo BACEN.
“Eventos de Avaliação”	Eventos definidos no item 17.1.2 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar se tais eventos constituem Eventos de Liquidação.
“Eventos de Liquidação”	Eventos definidos no item 17.2 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
“Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido”	Eventos definidos no item 16 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido está negativo.
“Fazenda Pública”	Significa a secretaria da fazenda pública de qualquer Estado, do Distrito Federal ou de qualquer Município da República Federativa do Brasil, responsável pelo pagamento dos valores devidos em razão dos Precatórios.

“Fundo”	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LC PRECATÓRIOS I RESPONSABILIDADE LIMITADA , inscrito no CNPJ sob o nº 66.831.288/0001-54.
“Gestora”	MULTINVEST CAPITAL ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. , com sede à Avenida Agamenon Magalhães, nº 4779, Empresarial Isaac Newton, Sala 2301, Bairro da Boa Vista, Recife/PE, CEP 50.070-160, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.564.465/0001-54, credenciada como administradora de Carteira de Valores Mobiliários na CVM sob Ato Declaratório nº 11.663.
“Índice de Subordinação”	A relação entre (a) o valor agregado das Cotas Subordinadas (Juniore) em circulação e (b) o Patrimônio Líquido
“Investidores Autorizados”	Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
“Oferta”	é a distribuição de Cotas por meio de ofertas públicas registradas perante a CVM sob o rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160.
“Patrimônio Líquido”	Patrimônio líquido da Classe.
“Pessoa Relacionada”	São quaisquer sócios e/ou diretores de determinada pessoa jurídica, bem como os cônjuges, ascendentes, descendentes e parentes até 1º grau de determinada pessoa física.
“Política de Cobrança”	Política de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, conforme o Suplemento A do Anexo.
“Precatórios”	Precatórios são formalizações de requisições de pagamento de determinada quantia por beneficiário, devida pela Fazenda Pública, em face de uma condenação judicial definitiva, ou irrecorível.

“Prestadores de Serviços Essenciais”	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto e indistintamente.
“Preço de Aquisição”	É o preço a ser pago ao Cedente pelo Fundo para aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos.
“Regulamento”	O regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices.
“Reserva de Encargos”	Reserva para pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, nos termos do item 14.1 do Anexo.
“Resolução CVM 160”	A Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“SELIC”	É o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
“STF”	É o Superior Tribunal Federal.
“Taxa de Administração”	Remuneração devida nos termos do item 5.1 do Anexo.
“Taxa de Gestão”	Remuneração devida nos termos do item 5.2 do Anexo.
“Taxa Mínima de Desconto”	Significa o maior entre a taxa mínima de deságio de 15% no momento da aquisição do Direito Creditório e taxa de cessão de 100% (cem por cento) da taxa DI OVER projetada a partir dos Futuro de Taxa Média de Depósitos Interfinanceiros de Um Dia (DIFUT) listados na B3, acrescido de sobretaxa de 7% (sete por cento) ao ano.
“Taxa Máxima de Distribuição”	Remuneração devida nos termos do item Erro! Fonte de referência não encontrada. 1 do Anexo

2. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

2.1 O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

2.2 O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

2.2.1 As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 O funcionamento do Fundo terá início na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90.

4.2 A gestão do Fundo será realizada pela **MULTINVEST CAPITAL ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede à Avenida Agamenon Magalhães, nº 4779, Empresarial Isaac Newton, Sala 2301, Bairro da Boa Vista, Recife/PE, CEP 50.070-160, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.564.465/0001-54, credenciada como administradora de Carteira de Valores Mobiliários na CVM sob Ato Declaratório nº 11.663.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Obrigações da Administradora

5.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.2 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administradora obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (c) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (1) o registro de Cotistas;
 - (2) o livro de atas de Assembleias;
 - (3) o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - (4) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (5) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (d) solicitar a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (e) pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (f) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (g) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (h) manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos do item 12.4 abaixo;
- (i) observar as disposições do Regulamento;
- (j) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (k) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (l) manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre **(1)** de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, os Consultoria Especializada

e/ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(2)** de outro, a Classe;

- (m) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (n) obter autorização específica de cada Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN;
- (o) monitorar, nos termos previstos no Anexo:
 - (1) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e dos Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido;
- (p) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a conta de titularidade do Fundo, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição.

Obrigações da Gestora

5.3 A Gestora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.4 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (c) informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo;

- (d) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;
- (e) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;
- (f) observar as disposições do Regulamento;
- (g) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (h) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (i) estruturar o Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (j) executar a política de investimento da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios Cedidos, e os Ativos Financeiros de Liquidez para a carteira da Classe, o que inclui, no mínimo a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no Anexo, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira da Classe;
- (k) **(1)** registrar os Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Cedidos ao Custodiante, conforme previsto no Anexo;
- (l) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar:
 - (1) a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Cedidos que tenham representatividade no patrimônio da Classe; e
 - (2) a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista na cláusula 7 do Anexo;
- (m) especificamente no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios de que trata o item 7.1 do Anexo, adicionalmente:

- (1) certificar-se da inexistência de impugnação, judicial ou não, podendo contratar advogados, em nome e às expensas da Classe, para atuar na defesa dos interesses da Classe referentes aos Direitos Creditórios, incluindo a representação judicial da Classe e o monitoramento dos Direitos Creditórios; e
- (2) previamente à aquisição de cada Direito Creditório, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal competente, ou o comprovante de consulta do Precatório na página do tribunal na rede mundial de computadores;
- (n) celebrar, em nome do Fundo, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez, incluindo, sem limitação, os Contratos de Cessão, devendo encaminhar à Administradora a cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua celebração;
- (o) na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios Cedidos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira da Classe não seja alterada, conforme a política de investimento prevista no Anexo;
- (p) monitorar, diariamente, nos termos do Anexo:
 - (1) o enquadramento da Alocação Mínima;
 - (2) o enquadramento do Índice de Subordinação; e
 - (3) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Cedidos, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (q) monitorar a adimplência dos Direitos Creditórios Cedidos e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial previstos na Política de Cobrança sejam adotados em relação aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos; e
- (r) constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, deverão ter prazo de validade de até 12 (doze) meses contado da data da sua outorga, com exceção **(1)** das procurações outorgadas aos agentes contratados para a realização da cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos; e **(2)** das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

Vedações

5.5 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;
- (g) praticar qualquer ato de liberalidade;
- (h) realizar operações e negociar com ativos financeiros em desacordo com a política de investimento, composição e diversificação da carteira prevista neste Regulamento;
- (i) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- (j) adquirir Cotas do Fundo;
- (k) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão de descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;
- (l) vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos Creditórios Cedidos, exceto quando se tratar de Cotas Juniores.
- (m) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores profissionais, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

- (n) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros de Liquidez, no todo ou em parte.

5.6 É vedado à Gestora e à Consultoria Especializada receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da Consultoria Especializada, na sugestão de investimento.

Responsabilidades

5.7 A Administradora, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e da cláusula 4 do Anexo.

5.7.1 Para fins do item 5.7 acima, a aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia.

6.1.1 Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no item 9.3.1 abaixo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia.

6.2 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

6.3 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de que trata o item 6.2 acima.

6.3.1 Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia prevista no item 6.2 acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.4 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

6.4.1 Caso a Assembleia referida no item 6.2 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

6.4.2 Se **(a)** a Assembleia prevista no item 6.2 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no item 6.4 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.5 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

6.6 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial,

o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

6.7 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços, desde que deliberado e aprovado em Assembleia.

7. ENCARGOS

7.1 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, constituem encargos do Fundo e da Classe:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175/22;
- (c) remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Regulamento, se for o caso;
- (d) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série, incluindo, sem limitação, os custos incorridos para a adaptação do Fundo às disposições da Resolução CVM nº 175/22;
- (e) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (f) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (g) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
- (h) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um Devedor;

- (i) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (j) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (k) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (l) despesas com a realização da Assembleia;
- (m) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (n) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
- (o) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;
- (p) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (q) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (r) Taxa de Performance, se houver;
- (s) na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, montantes devidos aos fundos investidores;
- (t) Taxa Máxima de Distribuição, se aplicável;
- (u) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (v) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e do Regulamento, se aplicável;
- (w) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;

- (x) remuneração dos membros do comitê de investimento da Classe, caso haja;
- (y) remuneração devida ao Custodiante;
- (z) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora;
- (aa) despesas com a Consultoria Especializada e o agente de cobrança, caso haja.
- (bb) remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Regulamento, se for o caso;
- (cc) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série, incluindo, sem limitação, os custos incorridos para a adaptação do Fundo às disposições da Resolução CVM nº 175/22;
- (dd) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, caso haja.

7.1.1 Qualquer despesa não prevista no item 7.1 acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

7.2 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos na cláusula 15 do Anexo.

7.3 Estão abrangidos como encargo do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/22 e do item 7.1 (g) deste Regulamento, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos prestadores de serviços essenciais do Fundo, quando figurarem: (a) no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com o Fundo; ou (b) isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, o Fundo devesse responder.

7.3.1. Caso, por decisão judicial transitada em julgado, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer prestador de serviços essencial do Fundo por ter agido dolosamente ou

com culpa grave, este deverá ressarcir o Fundo das despesas e valores que tenham sido suportados pelo Fundo, na proporção cabível, em decorrência do disposto no item acima.

- 7.3.2. Potenciais despesas futuras, de qualquer natureza, decorrentes das situações descritas no item 7.3 acima poderão ser provisionadas na contabilidade do Fundo, e, a critério do Administrador, poderão ser constituídas reservas em ativos de liquidez para fazer frente a essas potenciais Despesas.
- 7.3.3. Na hipótese de se deliberar pela liquidação do Fundo, caso existam provisões constituídas nos termos do item acima, a liquidação do Fundo ficará condicionada à prévia transferência dos valores provisionados para conta vinculada, em benefício do prestador de serviços essencial do Fundo que possa vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões, ou à adoção de outro mecanismo de garantia equivalente, conforme deliberado em Assembleia e acordado por tal prestador essencial.
- 7.3.4. Os recursos transferidos para conta vinculada nos termos do item acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o prestador de serviço essencial em questão deverá assumir o compromisso de devolver aos cotistas do Fundo, na proporção de suas cotas na data da liquidação do Fundo ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.
- 7.3.5. Caso os valores transferidos à conta vinculada, ou assegurados ao prestador de serviços essencial essenciais por outro mecanismo de garantia, nos termos do item acima, revelem-se insuficientes para a integral cobertura das despesas judiciais ou arbitrais que ensejaram a constituição da provisão, os cotistas do Fundo obrigam-se, de forma solidária entre si, a complementar os valores necessários ao prestador de serviço essencial em até 10 (dez) dias úteis contados da solicitação formal sobre o tema.

8. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

- 8.1 Os Direitos Creditórios Cedidos terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, observado o disposto na regulamentação aplicável.
- 8.2 Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe terão o seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, conforme a metodologia descrita no manual de

precificação de ativos da Administradora, disponível na sua página na rede mundial de computadores.

8.3 As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos, e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

8.4 O Patrimônio Líquido será equivalente ao valor das Disponibilidades, acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos, deduzidas as exigibilidades e as provisões do Fundo.

8.5 As Cotas terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, nos termos da cláusula 11 do Anexo.

9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

9.1 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo.

9.1.1 Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá **(a)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22; e **(b)** convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

9.1.2 Se, após a adoção das medidas previstas no item 9.1 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no item 9.1.1 acima será facultativa.

9.1.3 Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta cláusula 9, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

9.1.4 Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 9.1.5 abaixo.

9.1.5 Na Assembleia prevista no item 9.1.1(b) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.1.6 A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no item 9.1.1(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

9.1.7 Se a Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 9.1.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.2 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

9.3 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo.

9.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administradora conforme o item 6.1.1 acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração

terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe, preservando-se, no restante, a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do Anexo.

9.4 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

10. ASSEMBLEIA

10.1 É de competência privativa da Assembleia geral de Cotistas de todas as subclasses em circulação:

- (a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora;
- (c) deliberar sobre a substituição do Custodiante, da Consultoria Especializa e do agente de cobrança, caso haja;
- (d) deliberar sobre a elevação ou inserção da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Distribuição, se aplicável, da Taxa de Performance, se aplicável;
- (e) deliberar sobre a redução do Índice de Subordinação;
- (f) alterar o Regulamento, incluindo a alteração do prazo de duração do Fundo e/ou da Classe, exceto nas demais hipóteses previstas neste item 10.1.1;
- (g) aprovar a emissão de uma ou mais séries de Cotas Seniores ou de novas Cotas Subordinadas (Juniors), exceto nas hipóteses expressamente previstas no Anexo;
- (h) eleger e destituir membros do comitê de investimento da Classe, caso haja;
- (i) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe, exceto nas hipóteses previstas nos itens 10.1(k) e (m) abaixo;
- (j) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
- (k) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas no item 9.1.5 acima;

- (l) deliberar se um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (m) deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação; e

10.1.1 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Distribuição, da Taxa de Performance ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao agente de cobrança.

10.1.2 As alterações referidas nos itens 10.1.1 (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item 10.1.1 (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

10.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

10.2.1 O pedido de convocação da Assembleia pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido à Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

10.2.2 A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

10.2.3 Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto no item 10.6 abaixo. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a

serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

10.2.4 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

10.2.5 A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

10.2.6 Não se realizando a Assembleia, será realizada a segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

10.2.6.1 Para efeito do disposto no item 10.2.6, admite-se que a segunda convocação da Assembleia seja providenciada juntamente com o envio do correio eletrônico ou do envio da carta da primeira convocação.

10.3 A Assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

10.4 Respeitados os quóruns qualificados nos itens 10.4.1, 10.4.2 e 10.4.4, bem como o disposto no Anexo à este Regulamento, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

10.4.1 Dependerá do voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas Juniores em circulação, a ser computado cumulativamente aos quóruns de deliberação previstos nos itens 10.4, a aprovação das seguintes matérias:

- (a) a substituição da Administradora ou da Gestora;
- (b) a substituição do Custodiante, da Cogestora, da Consultoria Especializada ou do agente de cobrança;
- (c) a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Distribuição, da Taxa de Performance ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao agente de cobrança;
- (d) a alteração do prazo de duração do Fundo ou da Classe;
- (e) a alteração da política de investimento da Classe;
- (f) a alteração dos Critérios de Elegibilidade ou das Condições de Cessão;

- (g) a emissão de uma ou mais séries de Cotas Seniores ou de novas Cotas Subordinadas (Juniore), exceto nas hipóteses expressamente previstas no Anexo;
- (h) o aumento do Índice de Subordinação;
- (i) a alteração da meta de valorização, incluindo o Índice Referencial, das Cotas Seniores de qualquer série;
- (j) a alteração dos procedimentos de amortização ou resgate das Cotas Seniores de qualquer série;
- (k) a alteração dos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia;
- (l) a alteração dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação;
- (m) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe, exceto nas hipóteses previstas nos itens 10.1(l) e (n) acima; e
- (n) os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez.

10.4.2 A interrupção dos procedimentos de liquidação a ser deliberada na Assembleia, conforme alínea (l) do item 10.1 acima, dependerá de votos favoráveis de cotistas que representem, em primeira convocação, 90% (noventa por cento) das Cotas em circulação e, em segunda convocação 90% (noventa por cento) das Cotas presentes.

10.4.3 Em face do potencial conflito de interesses dos Cotistas Juniores, não serão computados, pela Administradora, os votos desses Cotistas nas deliberações relativas à ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação ou, ainda, em outras matérias que, na opinião da Administradora, fique também constatado conflito de interesses.

10.4.4 A contratação da Cogestora será deliberada em Assembleia, exigindo a aprovação de cotistas que representem, no mínimo, 75% das cotas em circulação de cada subclasse.

10.4.5 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação estabelecidos nos itens 10.4.2 e 10.4.4, o voto de cada Cotista será computado de acordo com a proporção do valor das suas Cotas, calculado nos termos da cláusula 12 do Anexo, em relação ao

valor total agregado das Cotas, presentes na Assembleia ou em circulação, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia.

10.4.6 Excepcionalmente caso, a qualquer tempo, o valor das Cotas de uma determinada subclasse em circulação seja zero e este item exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será computado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

10.4.7 Sempre que, nos termos do item acima, for exigido o voto dos Cotistas titulares das Cotas de uma determinada subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas deverá ser computado, independentemente da representatividade da referida subclasse de Cotas no Patrimônio Líquido.

10.4.8 Não serão computados, na apuração dos quóruns de deliberação **(a)** da matéria prevista no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, os votos dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, especificamente em relação a tais Cotas, devendo ser computados somente os votos dos Cotistas titulares das Cotas Seniores; e **(b)** da matéria prevista no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, os votos dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, especificamente em relação a tais Cotas, devendo ser computados somente os votos dos Cotistas titulares das Cotas Seniores.

10.5 Somente poderão votar na Assembleia, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

10.5.1 Ressalvado o disposto nos itens 10.5.2 e 10.5.3 abaixo, não poderão votar na Assembleia **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

10.5.2 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia **(a)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços; **(b)** por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais

e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o da Classe no que se refere à matéria em deliberação; e **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade, não se aplicando a vedação prevista no item acima.

10.5.3 A vedação de que trata o item 10.5.1 acima também não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos itens 10.5.1(a) a (e) acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administradora.

10.6 A Assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

10.6.1 A Administradora deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

10.6.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início, da realização da Assembleia.

10.7 As deliberações da Assembleia poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

10.7.1 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pela Administradora a todos os Cotistas, nos termos da cláusula 18 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

10.7.2 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

10.8 O resumo das decisões da Assembleia deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização, salvo no caso de comparecimento de todos os cotistas do Fundo e/ou Classe.

11. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

11.1 As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe deverão ser divulgadas nas páginas da Administradora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

11.2 A Administradora será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. A Gestora e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente a Administradora sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

11.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

11.2.2 Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

11.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administradora ou da Gestora; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

11.3 A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por

meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM nº 175/22.

11.4 A Administradora deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

11.4.1 Para fins do item 11.4 acima, a Gestora deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

11.5 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

11.5.1 O Fundo terá escrituração contábil própria.

11.5.2 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se em julho de cada ano.

11.5.3 As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

12.2 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

12.3 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

12.4 A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do e-mail: adm.fundos@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

13. FORO

13.1 Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento.

São Paulo, 25 de junho de 2026.

**ANEXO – CLASSE ÚNICA DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LC PRECATÓRIOS I
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios LC Precatórios I Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na cláusula 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

1.1 A Classe se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

1.2 A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas nos termos da cláusula 13 do presente Anexo.

2. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

2.1 A Classe terá prazo de duração indeterminado. O prazo de duração de cada subclasse ou série de Cotas será definido no respectivo Apêndice.

3. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

3.1 As Cotas Seniores serão destinadas aos Investidores Autorizados. As Cotas Subordinadas (Juniore) serão destinadas exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

4. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo

4.1 A Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;

- (b) escrituração das Cotas;
- (c) auditoria independente;
- (d) registro dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (e) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos; e
- (g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos.

4.1.1 A Administradora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Auditor Independente

4.2 O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no item 11.5 da parte geral do Regulamento.

Entidade Registradora

4.3 A Entidade Registradora será contratada para realizar o registro dos Direitos Creditórios Cedidos.

4.3.1 A Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada à Gestora ou à Consultoria Especializada.

4.3.2 Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios Cedidos que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

Custodiante

4.4 O Custodiante será contratado para prestar os serviços de:

- (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (b) escrituração das Cotas;
- (c) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe;
- (d) verificação trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Cedidos, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos no respectivo período;
- (e) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (f) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos; e
- (g) cobrança e recebimento, em nome da Classe, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Cedidos, e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente na conta de titularidade do Fundo;

4.4.1 O Custodiante não poderá ser parte relacionada à Gestora ou à Consultoria Especializada.

4.4.2 Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos prevista no item 4.4(d) acima, o Custodiante poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

4.4.3 A Administradora deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos.

4.4.4 Os prestadores de serviços subcontratados pelo Custodiante não poderão ser os originadores dos Direitos Creditórios, os Cedentes, a Gestora, a Consultoria Especializada ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

O Custodiante poderá renunciar, a qualquer tempo, às funções a ele atribuídas nos termos deste Regulamento. Nesse caso, o Custodiante deverá, a exclusivo critério da Administradora, desempenhar todas as suas funções pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do envio à Administradora de comunicação por escrito, informando-a de sua renúncia. O prazo de 60 (sessenta) dias referido neste item poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante solicitação da Administradora, até que a instituição substituta assuma efetivamente todos os deveres e as obrigações do Custodiante.

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo

4.5 A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe;
- (b) distribuição das Cotas;
- (c) classificação de risco das Cotas;
- (d) formação de mercado para as Cotas;
- (e) cogestão da carteira da Classe;
- (f) consultoria especializada; e
- (g) cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.

4.5.1 A Gestora será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Intermediários

4.6 A Gestora poderá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

4.7 A distribuição pública das Cotas poderá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

4.8 A Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada para atribuir a classificação de risco às Cotas.

4.8.1 No âmbito da contratação da Agência Classificadora de Risco, a Gestora deverá assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

Formador de mercado

4.9 A Gestora poderá contratar os serviços de um formador de mercado para prestar os serviços de formação de mercado para as Cotas.

Consultoria Especializada

4.10 A Consultoria Especializada poderá ser contratada para dar suporte e subsidiar a Gestora em suas atividades de análise e seleção de Direitos Creditórios, respeitadas as disposições deste Anexo, em especial, a Política de Crédito, bem como nos contratos de prestação de serviços firmados entre o Fundo e os prestadores de serviço de consultoria.

4.10.1 No âmbito da contratação da Consultoria Especializada, a Gestora deverá verificar se a Consultoria Especializada possui reputação ilibada e capacidade técnica e operacional compatível com as atividades a serem prestadas ao Fundo.

4.10.2 A contratação, substituição ou destituição da Consultoria Especializada será realizada somente mediante aprovação da Assembleia.

Agente de Cobrança

4.11 O agente de cobrança poderá ser contratado para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, às expensas e em nome do Fundo, nos termos da Política de Cobrança.

4.11.1 No exercício de atribuições, compete ao agente de cobrança representar o fundo perante instituições financeiras, notadamente a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, mas sem prejuízo de outras, com o objetivo específico de solicitar, requerer, receber e dar quitação aos ativos – precatórios, requisições de pequeno valor e qualquer outro ativo detido pelo fundo – devendo, em todo e qualquer caso, requerer que os valores sejam creditados à conta de titularidade do fundo, podendo, para tanto, praticar atos necessários ao exercício de sua competência

5. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS

5.1 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, a Classe pagará à Administradora a Taxa de Administração, equivalente a 0,055% (cinquenta e cinco milésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$8.000,00 (oito mil reais).

5.2 Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, a Classe pagará à Gestora a Taxa de Gestão, uma remuneração ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis por ano, tendo como valor estimado um mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Patrimônio Líquido	Taxa de Gestão
Até R\$200.000.000,00	0,150 % a.a.
Acima de R\$200.000.000,01	0,120 % a.a.

5.3 Pela prestação dos serviços de Custódia e controladoria do Fundo, a Classe pagará 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis por ano, tendo como mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

5.4 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

5.5 A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais

Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

- 5.6 Os valores mensais mínimos previstos nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 acima serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.
- 5.7 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.
- 5.8 O valor para contratação de empresas terceiras para prestação dos serviços de verificação do lastro dos Direitos Creditórios, serão custeadas diretamente pelo Fundo e não deduzida da Taxa de Administração.
- 5.9 Pela prestação dos serviços de consultoria especializada, a Classe pagará à Consultoria Especializada uma remuneração de até [taxa da consultoria]. A remuneração devida à Consultoria Especializada constitui um encargo da Classe, nos termos do item 7.1 da parte geral do Regulamento, e não será descontada da Taxa de Gestão.
- 5.9.1 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.
- 5.9.2 A remuneração da Consultoria Especializada será apurada mensalmente e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.
- 5.10 Independentemente da remuneração devida a Consultoria Especializada, os custos com cartórios para as formalizações das cessões, devidamente comprovados, serão reembolsados a Consultoria Especializada até o quinto dia útil do mês subsequente.
- 5.11 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

6 POLÍTICA DE INVESTIMENTO

- 6.1 A Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.

6.4.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, a política de investimento da Classe abrange, além desta cláusula 6, o disposto nas cláusulas 7 e 8 e no Suplemento B do presente Anexo.

6.2 Após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

6.5.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, na respectiva Data de Aquisição.

6.3 O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Cedidos poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros de Liquidez:

- a) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN;
- b) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos no item acima.

6.4 É vedado à Classe realizar operações com derivativos.

6.5 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, a Classe está dispensada de observar as disposições do artigo 45 do Anexo Normativo II.

6.6 É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pela Consultoria Especializada, pela Entidade Registradora ou por partes a qualquer um deles relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

6.7 A Classe poderá investir até 100 % (cem por cento) do Patrimônio Líquido em classes de cotas que contem com serviços do Administrador, ou suas partes relacionadas e será vedado em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou Coobrigação da Administradora, ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

6.8 É vedado à Classe aplicar recursos em Direitos Creditórios, e em Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

6.9 É vedado a Classe realizar: (a) aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial; (b) operações de *day*

trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e (c) aplicação em ativos que não os Ativos Financeiros de Liquidez.

- 6.10 Os cedentes deverão declarar no Contrato de Cessão, ou documento que vier a substituí-lo, que assumem integral responsabilidade pela boa formação, existência e regularidade dos direitos de Precatórios a serem transferidos ao cessionário, bem como confirma que os direitos creditórios encontram-se inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames, dívidas ou pendências que possam afetar a segurança do negócio, confirmando a inexistência de qualquer ato ou fato que possa ensejar a redução ou não pagamento dos créditos ora cedidos, inclusive a inexistência de débitos fiscais perante as fazendas federal, estadual e municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, executados ou não; obrigando-se ainda a devolver ao outorgado cessionário os valores que eventualmente não venham a compor o crédito objeto de cessão, quando do pagamento efetivo pelo ente devedor.
- 6.11 Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos na cláusula 10 do presente Anexo.
- 6.12 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).
- 6.13 Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, integrantes das diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

6.13.1 A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: [h
https://www.multinvestcapital.com.br/manuais](https://www.multinvestcapital.com.br/manuais).

- 6.14 Considerando a Alocação Mínima, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”).
- 6.15 Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima e as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.
- 6.16 Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

7 DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

- 7.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão observar o disposto neste Regulamento, inclusive os critérios de elegibilidade e as condições de cessão.

7.4.1 A Classe investirá em Direitos Creditórios Cedidos, nos termos deste Regulamento.

7.4.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão eventualmente contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros.

- 7.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será definitiva, irrevogável e irretratável e transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

7.2.1 Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe com ou sem Coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

7.2.2 Cada Cedente será responsável pela existência dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

7.3 Os Documentos Comprobatórios compreenderão a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos, tais como o protesto, a cobrança ou a execução judicial, sendo capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos, sem prejuízo da possibilidade de aquisição pela Classe de Direitos Creditórios não performados.

7.4 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados, de forma individualizada e integral, pela Gestora previamente à respectiva Data de Aquisição.

7.4.1 A Gestora poderá contratar prestadores de serviços para verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista nesta cláusula 7.4. Os prestadores de serviços contratados pela Gestora poderão ser, inclusive, o Custodiante, a Entidade Registradora e a Consultoria Especializada, desde que não sejam partes relacionadas à Gestora, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

7.5 O Custodiante realizará a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos, podendo subcontratar prestadores de serviços, respeitado o disposto no item 4.4.4 acima.

7.6 Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos ou substituídos deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante, nos termos do item 4.4(d) acima.

8 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

8.1 A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido objeto de cessão anterior (cadeia de cessão), sendo certo que a diligência a ser realizada nestes casos será extensível ao beneficiário original do crédito.

8.1.1 O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado pela Gestora na respectiva Data de Aquisição.

8.1.2 Observados os termos e condições do presente Anexo, a verificação pela Gestora do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

8.2 A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam às seguintes Condições de Cessão, a serem verificadas pela Consultoria Especializada, sem prejuízo da Gestora realizar a validação do atendimento integral das Condições da Cessão:

- i. O Direito Creditório deverá ser representado por Precatório de Natureza Alimentícia já expedido, de responsabilidade de ente federal, estadual ou municipal, sem qualquer impugnação, óbice e possibilidade de recurso, devendo possuir de forma individual e unitário o valor de face líquido não superior a: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigido monetariamente e atualizado na data-base de Maio/2026. Os valores aqui referidos serão corrigidos mensalmente pela SELIC, de forma simples e não capitalizada;
- ii. a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo deverá ser formalizada pelo Contrato de Cessão, o qual deverá ser lavrado por instrumento público ou privado; caso seja formalizado por instrumento privado, deve ser apresentado em conjunto com o contrato de cessão, a declaração do cedente contendo todos os dados do processo e precatório, no qual o ora declarante confirma a cessão da totalidade dos créditos perante o Fundo de Investimentos, sendo essa por instrumento público;
- iii. os Precatórios adquiridos pelo Fundo não estão sujeitos à restrição de inscrição em exercício orçamentário específico (LOA), podendo ser adquiridos independentemente do exercício em que estejam inscritos;
- iv. É vedada a aquisição de créditos oriundos de espólio, com exceção dos casos em que houver inventário e partilha com o precatório devidamente incluído e com correta habilitação dos herdeiros;
- v. É vedada a aquisição de créditos inscritos em precatórios em que o credor principal possua, no momento da análise e/ou aquisição, certidão fiscal positiva federal, salvo, quando da aquisição do ativo, seja comprovada a total quitação do(s) débito(s) fiscal(is) existente(s), devendo, em tais casos, serem apresentados os relatórios de situação fiscal emitidos pelo e-CAC, a(s) guia(s) de pagamento (DARF) e comprovante(s) de pagamento da(s) respectiva(s) guia(s) inadimplente(s), observado o prazo acordado para envio da documentação ao Custodiante, sendo certo que, após a quitação integral dos débitos, será emitida nova certidão fiscal federal, ainda que a aquisição já tenha sido realizada;
- vi. É vedada a aquisição do crédito inscrito em precatório se for constatado na certidão cível estadual e/ou federal, emitida pelos Tribunais, em nome do credor principal, processos que possuem risco de penhora, bloqueio e constrição, até o efetivo pagamento do precatório pelo ente devedor salvo, quando da aquisição do ativo, seja comprovada a total quitação do débito fiscal existente;

- vii. O Fundo só poderá adquirir Precatórios Federais cujos processos sejam inteiramente eletrônicos, o que permite acesso público aos Cotistas;
- viii. Cada Direito Creditório passível de aquisição pelo Fundo deve estar livre e desembaraçado de qualquer ônus ou gravame;
- ix. Cada Direito Creditório não poderá representar, individualmente, na Data de Aquisição e a partir do 3º mês de operação, valor superior a 5% (cinco por cento) do valor do Patrimônio Líquido do Fundo;
- x. A taxa de desconto aplicável quando da aquisição dos Direitos Creditórios, mediante aprovação do Gestor no portal, não poderá ser inferior à Taxa Mínima de Desconto.

8.2.1 Uma vez atendida a Condição de Cessão, e desde que tenha recursos suficientes para tanto, o Fundo deverá adquirir, total ou parcialmente, os Direitos Creditórios a ele ofertados pelo Cedente, observadas as disposições deste Regulamento, da regulamentação aplicável, bem como dos respectivos Contratos de Cessão.

8.2.2 O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir às Condições de Cessão será verificado pela Consultoria Especializada e pela Gestora na respectiva Data de Aquisição.

8.2.3 Observados os termos e condições do presente Anexo, a verificação pela Consultoria Especializada e pela Gestora do enquadramento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão será considerada como definitiva.

8.2.4 Para os fins da verificação a que se refere o item acima, a Consultoria Especializada deverá manter disponíveis e enviar para a Gestora, previamente a cada cessão, relatório com as informações que deem suporte à validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, verificadas pelas Consultorias Especializadas, bem como respectiva comprovação.

8.2.5 Caso a Gestora verifique quaisquer inconsistências durante o processo de verificação dos Direitos Creditórios acima disposto, deverá comunicar por escrito tal fato à Consultoria Especializada, para que regularize a validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos.

8.3 O desenquadramento de qualquer Direito Creditório Cedido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade ou Condição de Cessão, por qualquer motivo, após a sua aquisição pela

Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços.

9 PROCEDIMENTOS E CUSTOS DE COBRANÇA

9.1 Os Direitos Creditórios serão pagos, em moeda corrente nacional, preferencialmente por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN na conta de titularidade do Fundo.

9.2 Todos os custos incorridos para a preservação de direitos e prerrogativas ou a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos.

9.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por quaisquer custos relacionados aos procedimentos no item 9.2 acima que a Classe venha a iniciar em face dos Devedores, dos Cedentes, dos eventuais Coobrigados ou de terceiros, os quais deverão ser arcados pela Classe ou diretamente pelos Cotistas.

9.2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de direitos e prerrogativas ou à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, exceto nos casos de comprovada negligência, fraude ou má-fé por parte dos prestadores de serviços essenciais.

10 FATORES DE RISCO

10.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta cláusula 10. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos Financeiros de

Liquidez integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

10.1.2 Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

10.2 Risco de Liquidez - Fundo Fechado e Mercado Secundário. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas nos termos e condições previstos neste Regulamento e no Suplemento, ou em virtude da liquidação do Fundo. Assim, o Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; ou (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Cedente ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista. Além disso, as Cotas objeto de Oferta estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160, motivo pelo qual somente poderão ser negociadas entre Investidores Profissionais e no mercado de balcão organizado nos termos da Resolução CVM 160.

10.3 Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios. Os principais ativos do Fundo são Direitos Creditórios Cedidos vinculados a Precatórios, os quais não possuem um mercado secundário desenvolvido ou organizado. Caso o Fundo tente alienar os Direitos Creditórios Cedidos de sua titularidade, é possível que não haja interessados ou que o preço de alienação resulte em perdas para o Fundo, o que resultará em prejuízo para os Cotistas.

10.1 *Restrição à negociação de Cotas do Fundo que sejam objeto de distribuição pública sob o rito de registro automático.* O Fundo poderá realizar a distribuição de Cotas por meio de ofertas públicas registradas perante a CVM sob o rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160. De acordo com as normas aplicáveis na data deste Regulamento, em caso de realização de oferta pública sob o rito de registro automático, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto e lâmina da oferta em questão. A não adoção de prospecto e lâmina pode limitar o acesso de informações do Fundo pelos investidores. Além disso, a distribuição de Cotas por meio de ofertas públicas sob o rito de registro automático, nos termos das normas em vigor na data deste Regulamento implica em restrição de negociação das Cotas objeto da oferta no mercado secundário durante 6 (seis) meses contados da data de encerramento da oferta. Após decorrido tal prazo, as Cotas somente poderão ser negociadas no mercado secundário entre Investidores Profissionais.

- 10.2 *Insuficiência de Recursos em Caso de Liquidação Antecipada do Fundo.* O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente em algumas hipóteses previstas neste Regulamento, especificamente aquelas previstas nas Cláusulas 16 e 17. Ocorrendo a liquidação antecipada, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (a) os Cotistas poderiam ter suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos; ou (b) o resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e ao pagamento, pelos Devedores, das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido. Nessas situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.
- 10.3 *Observância da Alocação Mínima.* O Fundo deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios Cedidos. Entretanto, não há garantia de que o Fundo conseguirá adquirir Direitos Creditórios Cedidos suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A existência do Fundo, no tempo, dependerá da manutenção dos fluxos de origem e de cessão de Direitos Creditórios Cedidos.
- 10.4 *Aquisição Continuada de Precatórios pelo Fundo.* Durante o prazo de duração do Fundo e observados os termos e condições deste Regulamento, o Fundo poderá adquirir, em caráter continuado, Direitos Creditórios que atenda a Condição de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade, independentemente de autorização ou manifestação prévia de Cotistas. A ocorrência de qualquer evento, judicial ou extrajudicial, com relação a qualquer dos Direitos Creditórios Cedidos de titularidade do Fundo (i.e., não pagamento pelo Devedor) que venha a prejudicar o seu regular recebimento poderá causar prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.
- 10.5 *Risco de Sistemas.* Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, da Administradora, da Gestora e das Consultorias Especializadas ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios Cedidos poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.
- 10.6 *Fatores Macroeconômicos Relevantes.* Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, a capacidade de pagamento e o equilíbrio econômico e financeiro dos Devedores dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas ou políticas, assim como os demais fatores de risco descritos nesta Cláusula, poderão afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

- 10.7 *Riscos Associados aos Ativos Financeiros de Liquidez.* Os Ativos Financeiros de Liquidez, os quais podem compor até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, estão sujeitos a oscilações de preços, cotações de mercado e a outros riscos, tais como riscos de crédito, de liquidez, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas. Os Ativos Financeiros de Liquidez serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos Ativos Financeiros de Liquidez, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas. Ademais, as variações de preço dos Ativos Financeiros de Liquidez poderão ocorrer também em razão de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer alterações nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez sem que haja mudança significativa nos cenários econômico e político, nacional e internacional. Além disso, os Ativos Financeiros de Liquidez podem apresentar valorização efetiva inferior à taxa utilizada como parâmetro Benchmark das Cotas Seniores e da Meta de Rentabilidade das Cotas Subordinadas (Juniões), o que pode fazer com que os recursos do Fundo se tornem insuficientes para pagar parte ou a totalidade do Benchmark previsto para as Cotas Seniores e da Meta de Rentabilidade das Cotas Subordinadas (Juniões). Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem o Fundo, nem o Cedente, nem o Custodiante, nem a Gestora, nem a Administradora prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.
- 10.8 *Inexistência de Garantia de Rendimento.* O valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos neste Regulamento. Tal critério tem como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo, devidamente ajustado, deve ser alocada aos Cotistas na hipótese de amortização ou resgate de suas respectivas Cotas e não representa nem deverá ser considerada, sob nenhuma hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Cedente em assegurar o Benchmark das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas (Juniões) previstos nos respectivos Suplementos. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios Cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a amortização das Cotas Seniores, a rentabilidade dos respectivos Cotistas será inferior ao Benchmark destas, conforme aplicável. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura. Ainda, independentemente do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, os Cotistas Seniores, em nenhuma circunstância, quando da amortização ou do resgate de suas aplicações, a uma remuneração superior ao valor de suas respectivas Cotas apurado na forma deste Regulamento, o qual representa apenas o limite máximo de Benchmark das Cotas Seniores, conforme previsto nos respectivos Suplementos.

- 10.9 *Possibilidade de Novos Aportes de Recursos.* Caso (i) o Fundo não possua recursos suficientes para pagar os Encargos do Fundo dentro dos 60 (sessenta) dias imediatamente subsequentes; ou (ii) o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, deverá ser convocada Assembleia a ser realizada pelos Cotistas com a finalidade de aprovar o aporte de recursos adicionais ao Fundo, por meio da integralização de Cotas Seniores, nos termos deste Regulamento. Caso os Cotistas deliberem pela não aprovação do aporte adicional de recursos ao Fundo ou, mesmo deliberando pelo aporte adicional não tenham recursos suficientes para tanto, todos os Cotistas sofrerão as perdas respectivas, de forma proporcional a sua participação no Fundo, não sendo a Administradora, o Custodiante, a Gestora e/ou seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum responsáveis, isoladamente ou em conjunto, por essas perdas.
- 10.10 *Risco de Crédito.* A liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos depende do adimplemento do Devedor e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão efetuados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos prazos e nos valores previstos. O Devedor poderia, por exemplo, ingressar com medida judicial a fim de suspender pagamentos dos Precatórios alegando erro material nos cálculos dos valores ou que as premissas dos cálculos contrariam a decisão condenatória de mérito transitada em julgado. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, nos prazos e nos valores previstos, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.
- 10.11 *Risco de Ausência de Cobrigação dos Cedentes.* O Cedente pode não responder pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios, cabendo exclusivamente ao Fundo suportar o risco de inadimplência dos devedores, sendo que o atraso nos pagamentos e o resultado incerto dos procedimentos de cobrança podem afetar negativamente os resultados do Fundo.
- 10.12 *Risco de Irregularidades nos Documentos Comprobatórios.* O Custodiante realizará a verificação da regularidade da totalidade dos Documentos Comprobatórios, com o recebimento das principais cópias dos processos originários dos Direitos Creditórios. Todavia, considerando que tal auditoria é realizada tão somente após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios Cedidos cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos

10.13 Risco de Originação - Diminuição da Quantidade de Direitos Creditórios Disponíveis. O Fundo poderá ter dificuldades em encontrar (i) Cedentes que tenham interesse em ceder os Direitos Creditórios pelo Preço de Aquisição, e (ii) Direitos Creditórios que atenda à Condição de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade. Nesse sentido, caso não existirem Direitos Creditórios Cedidos disponíveis para cessão ao Fundo poderá ocorrer a liquidação antecipada do Fundo.

10.14 Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência ou liquidação extrajudicial do Cedente, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Com relação à Cedente, a cessão de Direitos Creditórios Cedidos poderia ser invalidada ou declarada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, caso fosse realizada em:

(a) fraude contra credores, inclusive a massa falida, se, no momento da cessão, o Cedente estivesse insolvente ou se, com ela, passasse ao estado de insolvência;

(b) fraude à execução, caso (1) quando da cessão, o Cedente fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (2) sobre os Direitos Creditórios Cedidos pendesse demanda judicial fundada em direito real; e

(c) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da cessão de Direitos Creditórios Cedidos, sendo sujeito passivo por débito para com a fazenda pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

A cessão dos Direitos Creditórios Cedidos também poderia ser afetada pela existência de garantias ou ônus reais sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tivessem sido constituídos previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo. O Fundo está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Cedente ou dos respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.

Todavia, ocorrendo Fraude por falta de observância das Condições de Cessão ou qualquer outro fato, quando da aquisição do ativo, será de responsabilidade do Consultor Especializado do Fundo. O Consultor Especializado apenas se responsabilizará por fraudes que excederem o

limite de 0,5% (zero virgula cinco por cento) da totalidade dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

- 10.15 *Não registro de Termos de Cessão de Direitos Creditórios atrelados a Contratos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.* As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios Cedidos não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e da Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso a Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios Cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pela Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pela falta de registro dos termos de cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e da Cedente.
- 10.16 *Risco de Concentração.* O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração de sua carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.
- 10.17 *Riscos de Diluição do Direito de Voto e Governança.* O Fundo poderá distribuir suas Cotas em uma ou mais distribuições, sem necessidade de aprovação em Assembleia. Caso o Fundo realize diversas emissões, a proporção da participação de cada Cotista no total de Cotas emitidas pelo Fundo pode ser reduzida.
- 10.18 *Risco de Exposição a Eventuais Conflitos de Interesses.* A Gestora poderá contratar quaisquer operações para a composição da carteira do Fundo nas quais figurem como contraparte a Administradora, a Gestora, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, desde que para realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, o que pode dar margem ao surgimento de conflitos de interesses.
- 10.19 *Risco de Ausência de Política de Crédito.* Por se tratar de um fundo de investimento em direitos de créditos com propósito específico de adquirir os Direitos Creditórios Cedidos decorrentes de Precatórios, não existe nenhuma política específica de concessão de crédito pelo Cedente.
- 10.20 *Risco Relativo à Sistemática de Pagamento de Precatórios.* Os precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos

precatórios será observada. Também não há como garantir que os Devedores terão recursos suficientes para honrar todos os seus Precatórios, inclusive os adquiridos pelo Fundo. As Emendas Constitucionais n.º 62, 94, 99, 113 e 114 alteraram o Art. 100º da Constituição Federal e criaram os Arts. 97º, e 101º a 105º, da ADCT, bem como a Resolução n 303 do CNJ, e alterações posteriores. Dentre outros assuntos, as modificações no ADCT estabeleceram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, dedicou valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos precatórios, estabeleceu o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos precatórios estejam finalmente ajustados, criou formas adicionais de pagamento dos precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitou a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de precatórios, permite o pagamento de precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40%, possibilita o pagamento dos precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, prioriza o pagamento dos precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, entre outras metodologias. Assim, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta será suficiente para o pagamento do precatório adquirido para todos os precatórios, por todos os entes federativos.

10.21 Possibilidade de Alteração na Forma de Pagamento dos Direitos Creditórios do Fundo.

Tal como ocorreu com a promulgação das Emendas Constitucionais n.ºs 30, 62, 94, 99, 113 e 114, bem como a Resolução n 303 do CNJ, e alterações posteriores, que alteraram a forma de pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos, não há garantia de que não seja promulgada nova lei federal ou uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos. Qualquer alteração das condições de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e rentabilidade das Cotas.

10.22 Existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Emenda Constitucional nº

30. Existe no Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), que tramita sob o nº 2356, questionando o Artigo 78, caput e Parágrafos 1º ao 4º, do ADCT, acrescentado pela Ementa Constitucional nº 30. O Relator, Ministro Nery da Silveira, deferiu a liminar. Após pedido de vista, a Ministra Ellen Gracie deferiu a liminar em parte, apenas para suspender a expressão do caput do Artigo 78 do ADCT que inclui no parcelamento precatórios que decorram de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999. O Ministro Eros Grau, acompanhado pelo Ministro Joaquim Barbosa, indeferiu a liminar. O Ministro Carlos Ayres, acompanhou o Relator, deferindo a liminar. O Ministro Cezar Peluso pediu vista, e o processo aguarda julgamento desde 02 de setembro de 2004. Caso o STF julgue inconstitucional o Artigo 78 do ADCT, os precatórios deverão ser pagos de uma só vez, na forma do Artigo 100 da Constituição Federal, salvo se outra emenda constitucional vier a ser editada disciplinando o pagamento de precatórios de outra forma.

10.23 *Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62.* O STF decidiu no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIn) nºs 4357 e 4425 pela inconstitucionalidade dos §§2º, 9º, 10º e 12º do Artigo 100 da Constituição Federal, cujas redações foram introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, e do Artigo 97 da ADCT, também acrescentado pela referida emenda, o qual institui novo regime especial de pagamento para os Precatórios.

10.24 *Riscos fiscais relativos à aquisição de Precatórios.* Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do Precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do Emissor ou cedente. Outras divergências jurisprudenciais e operacionais são comuns em relação à retenção indevida de tributos não somente de renda, mas de mora, por exemplo. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda e/ou outros tributos no momento do levantamento. Assim, a Administradora, atuando por conta e ordem do Fundo, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda e/ou outros tributos, conforme acima referido.

10.25 *Propositura de Ação Rescisória.* O Fundo poderá adquirir Precatórios para cujas ações originárias ainda não tenha expirado o prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória, todavia ficando vedado a aquisição de créditos em que já existem ação rescisória

em curso ou que haja qualquer manifestação do ente devedor, nos autos do processo, contrário ao pagamento do precatório. A ação rescisória é o meio processual para desconstituição de sentença transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que (i) a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) a decisão resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, para fraudar a lei; (iv) a decisão ofender a coisa julgada; (v) a decisão violar disposição literal de lei; (vi) a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória; (vii) depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (viii) houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; e/ou (ix) a decisão for fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. O Artigo 485 do CPC, que prevê as hipóteses acima descritas, também dispõe que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que ensejaram a expedição dos Precatórios, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos dos Precatórios e afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas. As aplicações dos Cotistas não contam com a garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, das Consultorias Especializadas, do Cedente, de seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou do FGC.

10.29. Liquidação da Classe. Existem eventos que podem ensejar a liquidação da Classe, conforme previsto no presente Anexo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, até então, proporcionada pela Classe. Ademais, ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe; **(b)** à alienação dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez a terceiros, podendo o preço de venda causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas; ou **(c)** ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos,

10.30 Risco de Desenquadramento para Fins Tributários: Caso (a) o percentual mínimo previsto na Alocação Mínima deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas no 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou (b) o Fundo

ou Classe deixe de ser enquadrado como entidade de investimento com base nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Comissão de Valores Mobiliários, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

10.31 Risco de Aquisição de Ativos Relacionados a Partes Relacionadas: Se eventualmente o Fundo vier a adquirir precatórios, requisições de pequeno valor (RPVs) ou quaisquer outros direitos creditórios de natureza judicial cuja origem, titularidade, cedente ou beneficiário econômico possuam vínculo direto ou indireto com os cotistas do Fundo, seus controladores, administradores, sociedades sob controle comum ou demais partes relacionadas, poderão surgir potenciais conflitos de interesse relacionados, dentre outros aspectos, à seleção dos ativos, à definição de preços e às condições de aquisição. A Administradora, na qualidade de prestadora de serviços do Fundo, não realiza a originação, negociação ou seleção dos ativos integrantes da carteira e, portanto, não possui meios de assegurar que o Fundo não venha a adquirir ativos que apresentem tais características, cabendo ao Gestor observar a política de investimento, critérios de elegibilidade, seus deveres fiduciários e a regulamentação aplicável.

11 COTAS

Características gerais das Cotas

11.1 As Cotas serão escriturais e nominais e corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe, observadas as características de cada subclasse ou série de Cotas previstas neste Anexo e nos respectivos Apêndices. O Custodiante será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo.

11.4.1 As Cotas serão emitidas em 2 (duas) subclasses: 1 (uma) subclasse de Cotas Seniores, 1 (uma) subclasse de Cotas Subordinadas (Juniore).

11.4.2 As Cotas terão valor unitário de emissão conforme disposto neste Regulamento e no respectivo Apêndice.

11.4.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos

suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições da cláusula 9 da parte geral do Regulamento.

11.2 As Cotas Seniores terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- a) tem o valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da integralização de cada série de Cotas Seniores, sendo que as Cotas Seniores de mesma série distribuídas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado nos termos da Cláusula 12 abaixo;
- b) deverão ser amortizadas na forma prevista no Apêndice;
- c) possuem prioridade para efeitos de amortização e de resgate em relação às Cotas Subordinadas (Juniore), observado o disposto neste Regulamento;
- d) o valor unitário é calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, nos termos da Cláusula 12 abaixo; e
- e) direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

11.5.1 As características, vantagens e restrições específicas das Cotas Seniores serão estabelecidas no Apêndice da respectiva série.

11.3 As Cotas Subordinadas (Juniore) terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- 11.3.1 subordinação às Cotas Seniores para efeitos de pagamento da amortização e do resgate e prioridade para os mesmos efeitos com relação às Cotas Juniore;
- 11.3.2 vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas (Juniore);
- 11.3.3 valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da cláusula 2 deste Anexo; e
- 11.3.4 direito de voto na Assembleia, de acordo com a cláusula 10 da parte geral do Regulamento.

11.6.4.1 As características, vantagens e restrições específicas das Cotas Subordinadas (Juniore) serão estabelecidas no Apêndice da respectiva série.

11.4 As Cotas Juniores terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) subordinação às Cotas Seniores para efeitos de pagamento da amortização e do resgate;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Juniores;
- (c) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da cláusula 2 deste Anexo; e
- (d) direito de voto na Assembleia, de acordo com a cláusula 10 da parte geral do Regulamento.

11.6.4.1 As características, vantagens e restrições específicas das Cotas Juniores serão estabelecidas no Apêndice da respectiva série.

Índice de Subordinação

11.5 O Índice de Subordinação será considerado enquadrado sempre que, cumulativamente:

- a) o Índice de Subordinação for, no mínimo, 20,0% (vinte por cento), correspondente às Cotas Subordinadas; e
- b) as Cotas Seniores representarem, no mínimo, 80,0% (oitenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

11.6 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas (Juniores) serão prontamente comunicados pela Gestora.

11.6.1 Os Cotistas deverão responder à comunicação da Gestora, até o 15º (décimo quinto) Dia Útil subsequente à data do seu recebimento, informando, por escrito, se desejam ou não integralizar novas Cotas Subordinadas (Juniores). Caso desejem integralizar novas Cotas, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas Subordinadas (Juniores) em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 30 (trinta) Dias Úteis contados da data do recebimento da comunicação da Gestora, integralizando-as em moeda corrente nacional.

11.6.2 Sem prejuízo do disposto acima, caso seja constatado que o valor das Cotas Subordinadas (Juniores) é inferior ao valor indicado pelo Índice de Subordinação, a Administradora deverá interromper todo e qualquer pagamento ou amortização de Cotas Subordinadas (Juniores) até que o Índice de Subordinação seja restabelecido.

Neste caso, somente poderão ocorrer novas amortizações de Cotas Subordinadas (Juniões) a partir do 1ª (primeiro) Dia Útil do mês subsequente ao do restabelecimento do Índice de Subordinação, observados os demais critérios previstos neste Regulamento e nos respectivos Apêndices.

- 11.6.2.1 Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos em valor suficiente para que o Índice de Subordinação seja reenquadrado, a Administradora deverá adotar os procedimentos previstos na cláusula 17 deste Anexo

Emissão das Cotas

- 11.7 Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas, independentemente da subclasse ou série, poderá ser emitida uma ou mais séries de Cotas Seniores ou de Cotas Juniores, a critério da Gestora, sem a necessidade de aprovação da Assembleia, desde que:

11.7.1 nenhum Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou Evento de Verificação do Patrimônio Líquido tenha ocorrido e esteja em curso;

11.7.2 a nova emissão não implique **(1)** o desenquadramento da Alocação Mínima; **(2)** o desenquadramento do Índice de Subordinação; ou **(3)** o rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores em circulação;

11.7.3 sejam integralizadas exclusivamente em moeda corrente nacional, à vista ou a prazo conforme procedimento de chamada de capital, conforme o caso;

11.7.4 as Séries de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas (Juniões) que se pretenda emitir possuam idêntica preferência e subordinação em relação às demais Séries de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas (Juniões) que estejam em circulação à época, para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira.

11.8 A emissão das Cotas pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida da elaboração do Apêndice, nos termos do modelo anexo a este Regulamento, os quais deverão conter as seguintes informações relativas à emissão de Cotas: (i) quantidade de Cotas; (ii) valor unitário de emissão; (iii) valor total da emissão; (iv) forma de amortização; (v) Benchmark; e (vi) prazo de integralização.

11.9 Sem prejuízo no disposto no item acima, caso existam Cotas Seniores em circulação, o Apêndice de uma nova emissão de Cotas Seniores deverá conter as seguintes informações relativas à nova emissão: (i) quantidade de Cotas Seniores; (ii) valor total da emissão; (iii) prazo de integralização; e (iv) tipo de oferta e forma de distribuição. As Cotas Seniores de uma nova emissão deverão (i) ser emitidas pelo valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00

(um mil reais); e (ii) possuir forma de amortização com prazo superior ao das Cotas Seniores em circulação.

11.10 As regras descritas no item 11.9 acima são aplicáveis igualmente às novas emissões de Cotas Subordinadas (Juniore), no que couber.

11.11 As Cotas somente podem ser colocadas publicamente por instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Distribuição das Cotas

11.12 As Cotas serão distribuídas de acordo com a forma de colocação estabelecida no Apêndice da respectiva subclasse ou série. As Cotas do Fundo ofertadas publicamente poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3.

11.13 Na distribuição pública das Cotas de uma determinada subclasse ou série, será admitida a colocação parcial das Cotas, desde que assim previsto no respectivo Apêndice. Na hipótese deste item 11.13, as Cotas que não forem colocadas no período de distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente.

11.14 O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

Subscrição e integralização das Cotas

11.15 Por ocasião da subscrição das Cotas, cada Cotista deverá assinar **(a)** o boletim de subscrição; e **(b)** o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, a sua condição de Investidor Autorizado;

11.16 As Cotas serão integralizadas, observado o disposto no respectivo Apêndice, à vista, de acordo com o disposto no Boletim de Subscrição.

11.16.1 As Cotas deverão ser integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED), débito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, na conta de titularidade do Fundo.

Exclusivamente as Cotas Juniores poderão ser integralizadas mediante a entrega de Direitos Creditórios.

11.16.2 As Cotas serão integralizadas **(a)** na respectiva Data da 1ª Integralização, pelo valor de R\$1.000,00 (mil reais); e **(b)** a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização, pelo valor atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série desde a Data da 1ª Integralização até a data da efetiva integralização, na forma da cláusula 12 deste Anexo.

11.17 Em cada data de integralização das Cotas, considerada *pro forma* a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado. Para fins do enquadramento do Índice de Subordinação, poderão ser emitidas Cotas Subordinadas (Juniores).

11.18 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidas do valor entregue à Classe quaisquer taxas ou despesas.

11.19 É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Classificação de risco das Cotas

11.20 As Cotas Seniores poderão contar com a classificação de risco atribuída pela Agência Classificadora de Risco.

11.20.1 A Gestora deverá providenciar, no mínimo, anualmente a atualização da classificação de risco das Cotas, caso haja.

11.20.2 Qualquer alteração da classificação de risco das Cotas constitui fato relevante para fins de comunicação aos Cotistas. Dessa forma, havendo o rebaixamento da classificação de risco para uma nota inferior à inicialmente obtida, a Administradora comunicará imediatamente tal fato aos Cotistas por meio de publicação de fato relevante no Periódico ou por meio de correio eletrônico

Negociação das Cotas

11.21 As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação estabelecidas na regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

11.22 Os Cotistas serão os únicos responsáveis pelo pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das suas Cotas.

11.23 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a critério da Administradora.

11.23.1 Caso as Cotas sejam depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caberá exclusivamente ao eventual intermediário verificar se os adquirentes das Cotas são Investidores Autorizados, bem como o atendimento às demais formalidades previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável.

12 VALORIZAÇÃO DAS COTAS

12.1 As Cotas, independentemente da subclasse ou série, serão valorizadas todo Dia Útil, para fins de determinação do seu valor de integralização, amortização e resgate. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva subclasse ou série, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto no Regulamento, o valor **(a)** das Cotas Seniores será o de abertura do respectivo Dia Útil; e **(b)** das Cota Juniores será o de fechamento do Dia Útil imediatamente anterior.

12.2 O valor unitário das Cotas Seniores será o menor entre:

- a) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou
- b) o valor da Cota Sênior na abertura do Dia Útil, atualizada pelo Benchmark de cada série das Cotas Seniores, conforme indicado no respectivo Apêndices de emissão de cada série das Cotas Seniores, e deduzidos os valores decorrentes da amortização das Cotas Seniores na respectiva data de cálculo.

12.2.1 Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores têm como finalidade definir: (i) o valor de integralização de Cotas Seniores após a data de integralização de cada série de Cotas Seniores; e (ii) qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Cotas Seniores, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou do Custodiante.

12.2.2 Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os Cotistas Seniores não farão jus, quando da amortização ou resgate de suas Cotas Seniores, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas Seniores, calculado conforme item

12.2 acima, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Cotas.

12.2.3 Em todo Dia Útil, após o cálculo do valor das Cotas Seniores, acrescido dos rendimentos no período, conforme estabelecido neste Artigo, o eventual excedente decorrente da valorização da Carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Juniores.

12.3 O valor unitário das Cotas Juniores será o maior entre:

- a) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado das Cotas Seniores em circulação, pelo número de Cotas Subordinadas (Juniores) em circulação; e
- b) zero.

12.3.1 Os critérios de determinação do valor das Cotas Juniores, discriminados no caput deste Artigo, têm como finalidade definir: (i) o valor de integralização de Cotas Juniores após a data de integralização de cada série de Cotas Juniores ; e (ii) qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser alocada aos titulares das Cotas Juniores, na hipótese de amortização ou resgate de suas Cotas Juniores, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou do Custodiante.

12.4 O procedimento de valorização das Cotas estabelecido nesta cláusula 12 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização das diferentes subclasses de Cotas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

13 DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

13.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo, em cada Data de Pagamento, os Cotistas titulares das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas (Juniores) de cada série farão jus ao pagamento da amortização ou do resgate das suas Cotas, de acordo com o estabelecido no respectivo Apêndice.

13.2 As Cotas Juniores somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores de todas as séries em circulação, ressalvado o disposto no item 13.2.1 abaixo.

- 13.2.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 13 deste Anexo, as Cotas Juniores poderão ser amortizadas, conforme orientações da Gestora, do valor que exceder 150% (cento e dez por cento) do Índice de Subordinação a partir do 12º (décimo segundo) mês contado da Data da 1ª Integralização, com base nos valores apurados no 1º Dia Útil de cada mês, sempre que verificada disponibilidade de recursos no Fundo em decorrência do pagamento da alienação ou da liquidação dos ativos que integram a sua carteira, limitado à 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo a cada 12 meses.
- 13.2.2 A amortização de Cotas Juniores de uma determinada série, somente ocorrerá conforme orientações da Gestora, quando houver amortização também de Cotas Seniores de mesma série e respeitada a proporcionalidade existente entre Cotas Seniores e Cotas Subordinadas (Juniores) de mesma série. Enquanto houver Cotas Seniores de uma determinada série em circulação não poderá haver amortização exclusivamente de Cotas Juniores da mesma série.
- 13.2.3 As Cotas Juniores poderão, ser amortizadas parcialmente, em qualquer valor, bem como ser resgatadas integralmente na liquidação do Fundo, somente caso não haja Cotas Seniores.
- 13.3 As Cotas deverão ser amortizadas ou resgatadas, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED), crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação. Exclusivamente as Cotas Juniores poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos.
- 13.3.1 As Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, exclusivamente em caso de liquidação da Classe, nos termos da cláusula 17 deste Anexo, ou na hipótese prevista no artigo 17, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.
- 13.3.2 Somente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas Seniores poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos, nos termos deste Regulamento.
- 13.4 O procedimento de amortização e resgate das Cotas nesta cláusula 13 não constitui promessa de pagamento, estabelecendo meramente uma preferência na amortização e no resgate das diferentes subclasses de Cotas. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

13.5 Os Cotistas não poderão solicitar qualquer amortização ou resgate de suas Cotas, em termos outros que não os expressamente previstos no Apêndice e neste Regulamento.

13.6 Mediante decisão da Gestora, e observadas as regras de amortização e resgate de Cotas previstas neste Regulamento, os recursos recebidos pelo Fundo ao longo de cada exercício social, decorrentes de pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos, poderão ser reinvestidos em Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros de Liquidez.

14 RESERVAS

14.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo, a Administradora deverá manter a Reserva de Encargos, por conta e ordem da Classe, desde a Data de Início do Fundo até a liquidação da Classe, equivalente à estimativa do valor necessário para o pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, referente aos 6 (seis) meses subsequentes.

15 ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

15.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

(a) em datas que não sejam Datas de Pagamento e desde que não esteja em curso a liquidação da Classe:

- i. pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- ii. constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
- iii. aquisição de novos Direitos Creditórios e de novos Ativos Financeiros de Liquidez; e

(b) em Datas de Pagamento e desde que não esteja em curso a liquidação da Classe:

- i. pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- ii. constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;

- iii. pagamento da amortização das Cotas Seniores das séries em circulação, nos termos dos respectivos Apêndices;
- iv. pagamento da amortização das Cotas Subordinadas (Juniore) das séries em circulação, nos termos dos respectivos Apêndices, e desde que respeitado o Índice de Subordinação;
- v. pagamento da amortização das Cotas Juniores das séries em circulação, nos termos dos respectivos Apêndices, e desde que respeitado o Índice de Subordinação;

15.2 Exclusivamente caso esteja em curso a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- i. pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- ii. pagamento do resgate das Cotas Seniores das séries em circulação, nos termos dos respectivos Apêndices; e
- iii. pagamento do resgate das Cotas Subordinadas (Juniore) das séries em circulação, nos termos dos respectivos Apêndices
- iv. pagamento do resgate das Cotas Juniores das séries em circulação, nos termos dos respectivos Apêndices;

16 EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

16.1 A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido:
(a) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

16.1.1 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas na cláusula 9 da parte geral do Regulamento.

17 LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

17.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

17.1.2 São considerados Eventos de Avaliação:

- (a) inobservância pela Administradora de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificada pela Gestora, desde que, notificada por este para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (b) inobservância pelo Custodiante de seus deveres e obrigações previstas neste Regulamento, verificada pela Gestora desde que, notificado por esta para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;
- (c) inobservância pela Gestora de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificada pela Administradora desde que, notificada por esta para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;
- (d) inobservância pelas Consultorias Especializadas de seus deveres e obrigações previstos no contrato de consultoria especializada e neste Regulamento, verificada pela Administradora desde que, notificada por esta para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação e desde que não seja impedido por greve do judiciário, carga de processos realizada pela procuradoria ou fato jurídico superveniente;
- (e) na ocorrência de qualquer procedimento, demanda e/ou reclamação, de natureza administrativa, judicial, extrajudicial e/ou arbitral que conteste a validade e/ou eficácia de qualquer Contrato de Cessão relativo aos Direitos Creditórios Cedidos que, isoladamente ou em conjunto, representem mais de 10% (dez por cento) do valor da carteira de Direitos Creditórios Cedidos adquiridos pelo Fundo;
- (f) existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que os Direitos Creditórios Cedidos que, isoladamente ou em conjunto, representem mais de 10% (dez por cento) do valor da carteira de Direitos Creditórios Cedidos adquiridos pelo Fundo não foram regularmente e devidamente formalizados;
- (g) salvo o disposto neste Regulamento, caso o Fundo deixe de estar enquadrado na Alocação Mínima ou nos limites de concentração por Devedor, nos termos do item acima, observado o prazo de cura no item abaixo, por período igual ou superior a 30 (trinta) Dias Úteis consecutivos;

(h) na ocorrência de rebaixamento em 2 (dois) níveis da classificação de risco (rating) atribuída às Cotas, de acordo com os critérios de classificação adotados pela Agência Classificadora de Risco;

(i) caso a Agência Classificadora de Risco não divulgue a atualização trimestral da classificação de risco referente às Cotas por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias;

(j) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que, a critério da Administradora, afetem negativamente e de forma relevante o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente os Cotistas; e

(k) amortização e/ou resgate de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos neste Regulamento.

17.1.3 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará tal fato à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; **(c)** dar ciência, por escrito, de tal fato aos Cotistas ou seus representantes e ao Custodiante; e **(d)** convocará a Assembleia, no menor prazo possível, a contar da data da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia deliberar: (i) pela não liquidação do Fundo; ou (ii) pela liquidação antecipada do Fundo, hipótese na qual deverão ser estabelecidos nessa Assembleia os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia, aplicando-se as demais disposições deste Regulamento.

17.1.4 Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia prevista no item acima, a Assembleia será cancelada pela Administradora.

17.1.5 Na hipótese do item acima ou, então, caso a Assembleia delibere pela não liquidação da Classe, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as medidas previstas nos itens 17.1.3(a) e (b) acima deverão ser cessadas.

17.2 São considerados Eventos de Liquidação:

(a) falência, intervenção, liquidação extrajudicial ou renúncia da Administradora, da Gestora, do Custodiante e com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição habilitada nos prazos previstos neste Regulamento; e

(b) se for deliberado que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

- 17.2.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará tal fato à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; **(c)** dar ciência de tal fato aos Cotistas, convocando a Assembleia, para confirmar a liquidação do Fundo ou decidir pela interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo, bem como para definir eventuais procedimentos adicionais a serem adotados; e **(d)** convocará a Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.
- 17.3 Não sendo instalada a Assembleia referida no item 17.2.1(d) acima, em segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto nesta cláusula 18.
- 17.3.1 Caso a Assembleia prevista no item 17.2.1(c) acima aprove a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as medidas previstas nos itens 17.2.1(a) e (b) acima deverão ser cessadas. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes titulares de Cotas Seniores terão a faculdade de solicitar o resgate das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na Assembleia.
- 17.3.2 Os Cotistas dissidentes deverão (i) manifestar sua dissidência até o encerramento da Assembleia em questão, e (ii) em caso de existência de cotistas dissidentes, os demais Cotistas terão o direito de alterar seu(s) voto(s) formulado(s) na Assembleia em questão.
- 17.3.3 Na ocorrência da hipótese mencionada no item acima, caso os Ativos Financeiros de Liquidez somados ao valor dos Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira do Fundo sejam insuficientes para realizar o resgate integral das Cotas de titularidade dos Cotistas dissidentes, a Administradora deverá convocar nova Assembleia para deliberar sobre a liquidação do Fundo.
- 17.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM nº 175/22, a Administradora **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

17.5 Respeitado o que dispuser o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia de que trata o item 17.2.1(d) acima, as Cotas Seniores em circulação deverão ser resgatadas, concomitantemente e em igualdade de condições, observados os seguintes procedimentos:

- a) a Administradora não adquirirá novos Direitos Creditórios Cedidos e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação desses Ativos Financeiros de Liquidez não afete a sua rentabilidade esperada;
- b) após o pagamento e/ou o provisionamento das despesas e dos Encargos do Fundo, todos os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas Seniores em circulação;
- c) após o pagamento integral das Cotas Seniores em circulação, o valor remanescente de todos os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas Juniores;
- d) as Cotas Subordinadas (Juniores) somente serão resgatadas após o resgate integral de todas as Cotas Seniores, sendo, então, pago, por cada Cota Juniores, o valor correspondente à fração respectiva do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido.

17.6 As Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

17.6.1 Na hipótese de insuficiência de recursos em moeda corrente nacional para resgate integral das Cotas, a Administradora poderá proceder ao resgate das Cotas por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, exceto caso decidido de outro modo pela Assembleia que deliberou a liquidação do Fundo.

17.6.2 Somente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas (Juniores) poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos

17.7 Na hipótese de existência de Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira do Fundo pendentes de vencimento, a Assembleia poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos:

- a) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios Cedidos e o seu pagamento pelos respectivos Devedores;
- b) alienar referidos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, inclusive aos Devedores por meio dos leilões de resgate com deságio; ou
- c) efetuar o resgate das Cotas em Direitos Creditórios Cedidos, devendo, nesse caso, ainda, deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

17.7.1 Na hipótese de a Assembleia não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo e dos Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento do resgate das Cotas, os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez serão dados em pagamento aos Cotistas Seniores até o limite do valor destas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas Seniores será calculada em função do valor total das Cotas Seniores em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas Seniores a data em que foi decidida a liquidação do Fundo.

17.7.1.2 Os Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros de Liquidez remanescentes, não entregues ao condomínio dos Cotistas Seniores, deverão ser entregues aos Cotistas Subordinados.

17.7.1.3 Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

17.7.1.4 A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso, (a) para que elejam um administrador para referidos condomínios de Direitos Creditórios Cedidos Elegíveis e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 1.323 do Código Civil; e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista terá direito,

sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas, após a constituição dos condomínios que tratam os itens anteriores.

17.8 Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador dos condomínios referidos nos itens acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas da respectiva classe.

17.9 O Custodiante ou terceiro por ele contratado fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da constituição dos condomínios referidos acima, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão, à Administradora e ao Custodiante, a hora e o local para que seja feita a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado esse prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 334 do Código Civil.

18 COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

18.1 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

18.1.2 As informações exigidas pela Resolução CVM nº 175/22 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

18.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM nº 175/22 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, (a) as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora; e (b) as manifestações serão realizadas através do sistema de informação, que são os sistemas informatizados que automatizam processos podendo coletar, armazenar e/ou processar informações, tais como, porém não limitados, a sistema operacional, rede, base de dados, aplicações de mercado ou aplicações desenvolvidas pelo Administrador.

18.3.1 Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

18.3 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas

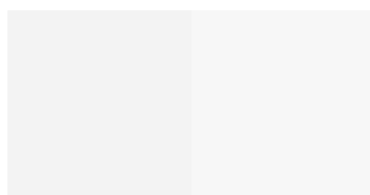
na Resolução CVM nº 175/22 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

19 ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

19.1 Em acréscimo ao disposto no Capítulo 10 da parte geral do Regulamento, estarão necessariamente sujeitas à aprovação das 2 (duas) subclasses de Cotistas, separadamente, as matérias elencadas abaixo, observado o quórum mínimo de aprovação correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas de cada subclasse presentes à Assembleia, correspondendo a cada Cota um voto:

- a) alteração de característica das Cotas Seniores, em especial daquelas que afetem qualquer vantagem, criem ou aumentem qualquer obrigação relativa às Cotas Subordinadas (Juniões);
- b) alteração da Cláusula do presente Regulamento, ou de qualquer outro item que afete a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;
- c) alteração da Cláusula do presente Regulamento, ou de qualquer outro item que altere a Condição de Cessão e os Critérios de Elegibilidade;
- d) alteração da definição dos Direitos Creditórios;
- e) alteração da Cláusula do presente Regulamento, ou de qualquer outro item que afete o valor das Cotas;
- f) alteração da Cláusula do presente Regulamento, ou de qualquer outro item que altere as regras de amortização e resgate de Cotas;
- g) alteração da Cláusula do presente Regulamento, ou de qualquer outro item que altere a ordem de alocação dos recursos do Fundo;
- h) alteração das cláusulas do Regulamento que disponham sobre a Assembleia ou Assembleia Especial, inclusive no que concerne aos direitos de voto de cada classe de Cotas e aos quóruns de deliberação;
- i) alteração das Cláusulas do presente Regulamento, ou de qualquer outro item que crie ou altere os Eventos de Avaliação ou os Eventos de Liquidação; e
- j) alteração da Cláusula do presente Regulamento, ou de qualquer outro item que crie ou aumente as despesas e os Encargos do Fundo.

- 19.4 Excepcionalmente caso, a qualquer tempo, o valor das Cotas de uma determinada subclasse em circulação seja zero e este item 10.4 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será computado considerando-se 1 (um) voto por Cota.
- 19.5 Sempre que for exigido o voto dos Cotistas titulares das Cotas de uma determinada subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas deverá ser computado, independentemente da representatividade da referida subclasse de Cotas no Patrimônio Líquido.



SUPLEMENTO A – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM CIREITOS CREDITÓRIOS LC PRECATÓRIOS I RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

- 1) A formalização da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo deverá observar os procedimentos abaixo, conforme as datas especificadas, sem prejuízo de outras disposições previstas nos contratos de prestação de serviços e no Contrato de Cessão:
 - a) A Consultoria Especializada identificará os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, cujo Cedente esteja interessado em cedê-lo ao Fundo e realizará verificações básicas de titularidade, dívidas, entre outros. Após a referida identificação, a Consultoria Especializada deverá: (i) validar o atendimento pelo Direito Creditório das Condições de Cessão; (ii) verificar a legitimidade do Cedente para realizar a cessão, incluindo informações sobre regime matrimonial de bens ou espólio, se for o caso, solicitando todos os documentos necessários para tanto; (iii) verificar a existência de honorários devidos aos patronos das ações que originaram os Precatórios, a existência de débitos do Cedente perante o Devedor do respectivo Precatório e tributos incidentes sobre os Precatórios; (iv) calcular o valor atualizado dos Direitos Creditórios Cedidos a serem adquiridos pelo Fundo; (v) sugerir o Preço de Aquisição à Gestora; e (vi) providenciar parecer técnico sobre o Precatório (“Parecer Técnico”), qual deverá ser disponibilizado à Gestora, acompanhado dos documentos que lhe deram base, até o momento do envio do arquivo eletrônico à Administradora e ao Custodiante contendo as informações sugeridas para a cessão;
 - b) A Consultoria Especializada apresentará à Gestora a proposta de Preço de Aquisição a ser utilizado na cessão do Direito Creditório ao Fundo. A Gestora deverá avaliar o Preço de Aquisição;
 - c) Aprovado o Preço de Aquisição, a Gestora analisará e validará, com base no arquivo eletrônico previamente enviado pela Consultoria Especializada à Administradora e ao Custodiante, as informações relativas aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, autorizando, após a formalização do Contrato de Cessão e definição da forma de pagamento, a realização da operação junto ao Custodiante e à Administradora;
 - d) A Gestora deverá acordar a forma de pagamento do Preço de Aquisição, no mesmo dia da assinatura dos instrumentos, sendo que esta será prioritariamente por meio de TED

e, mediante recebimento de cópia digitalizada do Contrato de Cessão formalizado por meio de escritura pública ou contrato particular, acompanhando da declaração do cedente concordando com a cessão e procuração pública; e

- e) Na Data de Aquisição, o Fundo, representado pela Gestora ou procurador, deverá formalizar o Contrato de Cessão junto ao Cedente, para aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos, bem como realizar o pagamento do Preço de Aquisição, por meio de transferência bancária. autorização para liquidação da operação perante o Custodiante e a Administradora será formalizada pela Gestora após o cumprimento destas condições.
- 2) Concluído o negócio jurídico, o Fundo, representado pela Consultoria Especializada ou por advogados contratados, deverão comunicar, por meio de protocolo de petição ao juízo de origem e/ou execução, no Tribunal competente, nos autos do Precatório e por meio de correspondência ao Devedor sobre a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos do Cedente para Fundo, nos termos do §13º e §14º do Artigo 100 da Constituição Federal. Tal comunicação deverá ser comprovada à Administradora no prazo limite de 3 (três) dias Úteis posteriores à data de realização do negócio jurídico.
- 3) A cessão dos Direitos Creditórios será realizada de forma irrevogável e irretratável, em caráter definitivo, mediante o pagamento do Preço de Aquisição.
- 4) Excepcionalmente, a Gestora poderá autorizar a celebração de distrato de cessões de Direitos Creditórios, de modo que as partes retornarão ao estado anterior à avença. No entanto, caso a cessão e desembolso pelo Fundo tenham ocorrido em prazo superior 30 (trinta) dias, deverá o Fundo receber o valor corrigido monetariamente, desde a data do desembolso.
- 5) Será necessário autorização através de AGE de qualquer alienação dos Direitos Creditórios a terceiros.

SUPLEMENTO B – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS SENIORES

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM CIREITOS CREDITÓRIOS LC PRECATÓRIOS I RESPONSABILIDADE LIMITADA.

“APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA [•]^a ([•]) SÉRIE DA [•]^a ([•]) EMISSÃO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM CIREITOS CREDITÓRIOS LC PRECATÓRIOS I RESPONSABILIDADE LIMITADA

As cotas seniores da [•]^a ([•]) série da [•]^a ([•]) emissão do FUNDO DE INVESTIMENTO EM CIREITOS CREDITÓRIOS LC PRECATÓRIOS I RESPONSABILIDADE LIMITADA (“**Fundo**” e “**Cotas Seniores da [•]^a Série**”, respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo (“**Regulamento**”):

- (a) data de emissão: data em que ocorrer a 1^a (primeira) integralização das Cotas Seniores da [•]^a Série (“**Data da 1^a Integralização**”);
- (b) quantidade inicial: [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]^a Série;
- (c) valor unitário: R\$[•] ([•] reais), conforme o item 0 do Anexo. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1^a Integralização, as Cotas Seniores da [•]^a Série serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos da cláusula 12 do Anexo;
- (d) volume total: R\$[•] ([•] reais), na Data da 1^a Integralização, podendo o volume total das Cotas Seniores da [•]^a Série variar de acordo com o valor unitário das Cotas Seniores da [•]^a Série em cada data de integralização;
- (e) forma de colocação: [nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, sob o rito de registro [ordinário // automático], em regime de [melhores esforços // garantia firme] // em lote único e indivisível];
- (f) coordenador líder da oferta: [•];
- (g) possibilidade de distribuição parcial: [não há // será permitida a distribuição parcial das Cotas Seniores da [•]^a Série, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]^a Série, com o cancelamento do saldo de Cotas Seniores da [•]^a Série não colocado];
- (h) lote adicional: [não há // a quantidade inicial de Cotas Seniores da [•]^a Série poderá ser aumentada em até [•]% ([•] cento), ou seja, em até [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]^a Série];

- (i) público-alvo da oferta: [público em geral // investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 // investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021];
- (j) aplicação mínima: [não há // R\$[•] ([•] reais)];
- (k) período de distribuição: [nos termos da Resolução CVM nº 160/22 // [PRAZO]];
- (l) forma de integralização: [à vista, no ato de subscrição // de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas Seniores da [•]ª Série // mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas Seniores da [•]ª Série];
- (m) Benchmark:
- (n) meta de valorização: as Cotas Seniores da [•]ª Série serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate, nos termos da cláusula 12 do Anexo. A meta de valorização será calculada a partir da apropriação diária do Índice Referencial, sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- (o) período de carência para pagamento da remuneração: [não há // [•] ([•]) meses a contar da Data da 1ª Integralização];
- (p) cronograma de pagamento da remuneração: a partir do 1º (primeiro) mês após o término do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas Seniores da [•]ª Série, [PERIODICIDADE];
- (q) período de carência para amortização do principal: [não há // [•] ([•]) meses a contar da Data da 1ª Integralização];
- (r) cronograma de amortização do principal:

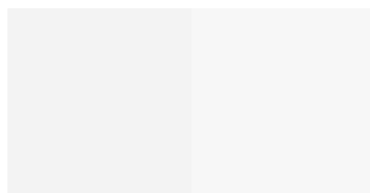
[A SER INSERIDO]
- (s) prazo de duração e data de resgate: as Cotas Seniores da [•]ª Série serão resgatadas na última data de amortização do principal, que corresponde ao término do prazo de duração das Cotas Seniores da [•]ª Série.

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, [DATA].

[ADMINISTRADORA/CUSTODIANTE] S.A.

[GESTORA]



SUPLEMENTO C – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS JÚNIORES

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento FUNDO DE INVESTIMENTO EM CIREITOS CREDITÓRIOS LC PRECATÓRIOS I RESPONSABILIDADE LIMITADA.

“APÊNDICE DAS COTAS JÚNIORES DA [•]^a ([•]) SÉRIE DA [•]^a ([•]) EMISSÃO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM CIREITOS CREDITÓRIOS LC PRECATÓRIOS I RESPONSABILIDADE LIMITADA

As cotas Júniores da [•]^a ([•]) série da [•]^a ([•]) emissão do FUNDO DE INVESTIMENTO EM CIREITOS CREDITÓRIOS LC PRECATÓRIOS I RESPONSABILIDADE LIMITADA (“**Fundo**” e “**Cotas Júniores da [•]^a Série**”, respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo (“**Regulamento**”):

- (a) data de emissão: data em que ocorrer a 1^a (primeira) integralização das Cotas Júniores da [•]^a Série (“**Data da 1^a Integralização**”);
- (b) quantidade inicial: [•] ([•]) Cotas Júniores da [•]^a Série;
- (c) valor unitário: R\$[•] ([•] reais), conforme o item 0 do Anexo. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1^a Integralização, as Cotas Júniores da [•]^a Série serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos da cláusula 12 do Anexo;
- (d) volume total: R\$[•] ([•] reais), na Data da 1^a Integralização, podendo o volume total das Cotas Júniores da [•]^a Série variar de acordo com o valor unitário das Cotas Júniores a [•]^a Série em cada data de integralização;
- (e) forma de colocação: [nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, sob o rito de registro [ordinário // automático], em regime de [melhores esforços // garantia firme] // em lote único e indivisível];
- (f) coordenador líder da oferta: [•];
- (g) possibilidade de distribuição parcial: [não há // será permitida a distribuição parcial das Cotas Júniores da [•]^a Série, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [•] ([•]) Cotas Júniores da [•]^a Série, com o cancelamento do saldo de Cotas Júniores da [•]^a Série não colocado];
- (h) lote adicional: [não há // a quantidade inicial de Cotas Júniores da [•]^a Série poderá ser aumentada em até [•]% ([•] cento), ou seja, em até [•] ([•]) Cotas Júniores da [•]^a Série];

- (i) público-alvo da oferta: investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021];
- (j) aplicação mínima: [não há // R\$[•] ([•] reais)];
- (k) período de distribuição: [nos termos da Resolução CVM nº 160/22 // [PRAZO]];
- (l) forma de integralização: [à vista, no ato de subscrição // de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas Subordinas da [•]ª Série // mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas Subordinas da [•]ª Série];
- (m) Benchmark:
- (n) meta de valorização: as Cotas Juniores da [•]ª Série serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate, nos termos da cláusula 12 do Anexo. A meta de valorização será calculada a partir da apropriação diária do Índice Referencial, sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- (o) período de carência para pagamento da remuneração: [não há // [•] ([•]) meses a contar da Data da 1ª Integralização];
- (p) cronograma de pagamento da remuneração: a partir do 1º (primeiro) mês após o término do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas Juniores da [•]ª Série, [PERIODICIDADE];
- (q) período de carência para amortização do principal: [não há // [•] ([•]) meses a contar da Data da 1ª Integralização];
- (r) cronograma de amortização do principal:
[A SER INSERIDO]
- (s) prazo de duração e data de resgate: as Cotas Subordinas da [•]ª Série serão resgatadas na última data de amortização do principal, que corresponde ao término do prazo de duração das Cotas Juniores da [•]ª Série.

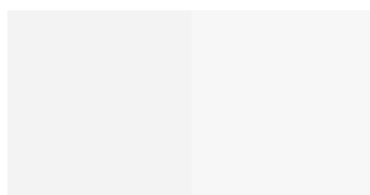
Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, [DATA].

[ADMINISTRADORA/CUSTODIANTE] S.A.

[GESTORA]

D



Avenida Paulista, 1793 – São Paulo - SP - 01311-200 - Bela Vista
PABX: 11-3138.0500 - Fax: 11-3138.0400 - www.daycoval.com.br